



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015891-11.2004.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: BELÉM/PARÁ
APELANTE: CLÍNICA CIRÚRGICA E ORTOPÉDICA LTDA
ADVOGADO: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS
APELADO: TELELISTAS REGIÃO LTDA
ADVOGADO: SILVANA RIVERO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR AGRAVO RETIDO. NULIDADE DA SENTENÇA POR INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA RECOLHER O VALOR. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Não há na lei nenhuma norma que imponha a exigência de intimação pessoal da parte para proceder ao recolhimento dos honorários. Certificada a publicação do referido despacho pelo Diário da Justiça, o que confirma a intimação de advogado da parte, que apesar de devidamente intimado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, só vindo a se manifestar mediante agravo retido quando da decisão de indeferimento da prova. Preliminar de agravo retido rejeitada.

II – Quanto ao mérito, o apelante contesta a assinatura do contrato do qual decorreu a dívida cobrada, no entanto, não promoveu as diligências necessárias para a prova de suas alegações, enquanto que o apelado juntou todas as provas dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, provando a existência do contrato.

III – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO:

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

RELATÓRIO:



Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por CLÍNICA CIRÚRGICA E ORTOPÉDICA LTDA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente a ação, extinguindo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

CLÍNICA CIRÚRGICA E ORTOPÉDICA LTDA ajuizou Ação Ordinária de Anulação de Títulos de Crédito c/c pedido de Tutela Antecipada contra TELELISTAS REGIÃO LTDA, a fim de obter a nulidade dos títulos de créditos emitidos pela ré com supostos débitos feitos pela autora, sob a alegação de que não contraiu tal dívida.

Juntou documentos às fls. 13/23.

Recebida a ação, o juízo a quo deferiu a liminar para determinar a imediata exclusão do nome da autora do cadastro do SERASA, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em contestação de fl. 32, a ré rebate as alegações da autora, alegando que esta assinou Contrato de Figuração Opcional, para que o anúncio de sua Clínica Maradei fosse publicado nas Páginas Amarelas da Telelistas Belém e Região Metropolitana, o que foi feito, e que o contrato seria pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) em boleto bancário, sem que ela tenha pago qualquer parcela.

Aduz, ainda, que não se aplica à causa o Código de defesa do Consumidor.
Juntou documentos, às fls. 39/53.

Em manifestação à contestação, às fls. 55/58, a autora rebate as alegações do réu, dizendo: 1) que não reconhece a assinatura aposta no contrato como sendo do sócio João Alberto M. C. Pereira; 2) que a assinatura aposta no contrato é falsa e que não houve autorização para veiculação do anúncio; 3) que a natureza do contrato é consumerista e que a autora sofre prática abusiva por parte da ré.

Juntou documentos, às fls. 59/66.

Em termo de audiência de fls. 71/72, foi deferido pedido da autora de prova pericial grafotécnica no documento de fls. 39/41.

Em decisão de fl. 87, o juízo nomeou a perita responsável pela realização do exame de perícia grafotécnica, mediante honorários no valor de 10 (dez) salários mínimos e, em decisão de fl. 91, determinou a intimação da autora para depositar os honorários da perita nomeada, sob pena de indeferimento da prova.

Em nova decisão, de fl. 93, o juízo indeferiu a prova pericial, em razão da ausência de depósito dos honorários profissionais.

Em decisão, à fl. 110/1115, o juízo sentenciou o feito, julgando improcedente a ação e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Inconformada, a autora interpôs, às fls. 121/1127, o presente recurso, requerendo a reforma da sentença, alegando: 1) preliminar de agravo retido; 2) nulidade de sentença por ausência da prova pericial, a qual deixou de ser produzida em razão da falta de intimação pessoal da apelante; 3) a inexistência de negócio jurídico.



de intimação pessoal da parte para proceder ao recolhimento dos honorários. Senão vejamos:

Nesse sentido, precedente dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Prova pericial não realizada por falta de pagamento de honorários periciais provisórios. Ausência de imposição legal de intimação pessoal para pagamento. Ônus da prova de fato constitutivo que incumbia ao autor, conforme dispõe o art. , do . Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (APL 00059502020118260417 SP 0005950-20.2011.8.26.0417. 2ª Câmara de Direito Público. 27/11/2014. 25 de Novembro de 2014. Rel. José Luiz Germano)

Além disso, foi certificada a publicação do referido despacho pelo Diário da Justiça, o que confirma a intimação de seu advogado e, uma vez intimada para o depósito do valor dos honorários, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, só vindo a se manifestar mediante agravo retido quando da decisão de indeferimento da prova.

Outrossim, cabe ao magistrado a definição da essencialidade de uma prova para o julgamento do mérito da ação e à parte as diligências necessárias para a sua produção.

Assim, rejeito esta preliminar de agravo retido, por inexistência de nulidade na referida decisão.

2) MÉRITO

No mérito, alega a apelante a inexistência do negócio jurídico.

Rege a matéria o art. 333 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pela leitura da lei, tem-se que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

O autor/apelante alegou que não assinou o contrato de Figuração Opcional do qual decorreu a dívida cobrada. No entanto, não promoveu as diligências necessárias para a prova da existência do referido contrato, enquanto que o réu/apelado juntou todas as provas dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, provando a existência do contrato.

Assim, os fatos constitutivos do direito do autor não foram por ele provados. Os que cabiam ao réu provar, foram por ele provados, razão pela qual não merece acolhida qualquer de suas alegações. Rejeito, portanto, tal alegação.

Ante o exposto, conheço da apelação e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.



Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora